



Parecer n.º 114/2021/CCJR

Instituir o Sistema de Controla de Obras Públicas no Estado de Mato Grosso – SICOP/MT.

Autor: Deputado Elizeu Nascimento.

Relator (a): Deputado (a)

Dilmar Dal Bosco

I – Relatório

A presente iniciativa foi recebida e registrada pela Secretaria de Serviços Legislativos no dia 08/05/2019, sendo colocada em segunda pauta no dia 08/10/2019, tendo seu devido cumprimento no dia 15/10/2019, após foi encaminhada para esta Comissão no dia 16/10/2019.

O projeto em referência visa, em linhas gerais, instituir o Sistema de Controla de Obras Públicas no Estado de Mato Grosso.

O Autor em justificativa fundamenta:

“A importância da criação de brigadas de incêndio, nos setores Públicos e Privados, veio à baila devido a tragédia ocorrida dia 12 de setembro de 2019, no Hospital Badim, no Rio de Janeiro, que ocasionou onze mortes e famílias devastadas. A diferença entre brigadas de incêndio e Corpos de Bombeiros está no fato que os brigadistas têm que lidar com condições e perigos limitados aos existentes dentro de uma determinada atividade laboral. Embora estes perigos específicos e locais possam representar os mesmos riscos a membros da brigada de incêndio e bombeiros públicos, os brigadistas normalmente não se envolvem com perigos e emergências, fora dos limites de sua competência, para a qual foram treinados.

Em decorrência dessa diferença primária, é possível se ter um programa de saúde e segurança profissional, para todos os funcionários, além dos brigadistas. A brigada de incêndio tem a vantagem, conforme este padrão, do conhecimento mais completo, dos edifícios e instalações onde atuam, enquanto que o bombeiro



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

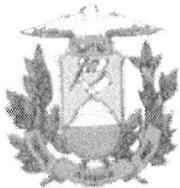
Comissão de Constituição, Justiça e Redação



público tem uma responsabilidade sobre uma variedade maior de edifícios e instalações, o que acarreta muitas vezes, a falta de noção de todos os perigos que vão lidar e suas variáveis, como o tamanho total da propriedade, seus acessos, área, tipo e conteúdo da construção, perigos dos processos industriais envolvidos, sistemas fixos de extinção de incêndios sofisticados, disponibilidade de agente extintor especial, armazenamento e uso de solventes, óleos, substâncias químicas ou outros materiais perigosos, são alguns dos fatores desconhecidos que, potencialmente, podem influir no efetivo desempenho de qualquer corpo de bombeiros públicos e significar, como já dissemos, um risco maior à segurança nos bombeiros. O conceito de brigada de incêndio passou a ser conhecido, no Brasil, através das recomendações das circulares da Superintendência de Seguros Privados (SUSEP), que recomenda uma bonificação, que reduz o custo dos seguros caso um segurado tenha esse pessoal treinado, caminho este que a legislação trabalhista, através da Lei Federal 6514/77 e a Portaria regulamentadora 3214/78, contemplou com as diretrizes sobre segurança e medicina do trabalho, conhecidas como Norma Regulamentadora 23 (NR23), que buscou melhorar a segurança do trabalhador. A pressão social exigindo que as edificações tivessem pessoal treinado, para exercer a missão de brigadista, deu origem a estudos na Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT), que resultou na publicação da NBR 14276/99, sob o título “Programa de Brigada de Incêndio”, que hoje é o parâmetro técnico brasileiro, para estruturar e formar brigadas. Os brigadistas, no seu horário de trabalho, além de executar as atividades laborais, pensam e agem também na parte de prevenção e combate a incêndio.

Para tanto, os profissionais passam por treinamento. Ao longo do ano os brigadistas devem fazer simulados para se manterem cientes e afinados aos procedimentos de segurança necessários em caso de incêndio. Na colocação da programação de instrução da brigada em prática, pode se tornar difícil prover treinamento, educação ou simulados para cada brigadista, individualmente em um dia específico, por isso, se pretende que os planos de reciclagem possuam a flexibilidade necessária, por quem planejar e programar estas atividades, recomendando-se planos de instruções trimestrais, semestrais ou anuais, dependendo do que o caso prático requer. Inclusive, o profissional de Bombeiro Civil pode compor a equipe de Brigada de Incêndio da Unidade Hospitalar. O nosso objetivo com o presente Projeto de Lei é que brigadistas, treinados e qualificados, atendam a emergências que lhe são familiares e comuns na sua atividade rotineira, protegendo a vida e o patrimônio, reduzindo danos ao meio ambiente, até a chegada do socorro especializado, momento este em que poderá atuar no apoio. A Brigada de Incêndio é muito importante. Eles são igual seguro de carro, nunca desejamos utilizar, mas, é preciso que esteja tudo nos conformes, afinal, se forem acionados, o serão na hora de estresse. A falta de resposta da equipe em caso de incêndio pode significar perda de pessoas, e de todo o patrimônio físico da empresa.

A resposta adequada pode significar o contrário. Logo, a aprovação do nosso pleito responde aos anseios da população mato-grossense, priorizando a segurança e a vida do cidadão.



(...).”

O projeto foi encaminhado à Comissão de Segurança Pública e Comunitária, que exarou parecer de mérito favorável à aprovação, tendo sido aprovado em 1.^a votação pelo Plenário desta Casa de Leis no dia 22/04/2020.

Após, os autos foram encaminhados a esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação para análise e parecer quanto ao aspecto constitucional, legal e jurídico.

É o relatório.

II – Análise

Cabe à Comissão de Constituição, Justiça e Redação – CCJR, de acordo com o artigo 36 da Constituição do Estado de Mato Grosso, e artigo 369, inciso I, alínea “a”, do Regimento Interno desta Casa de Leis, opinar quanto ao aspecto constitucional, legal e jurídico sobre todas as proposições oferecidas à deliberação da Casa.

Como dito anteriormente, o presente projeto visa, em linhas gerais, instituir o Sistema de Controle de Obras Públicas no Estado de Mato Grosso – SICOP/MT.

Prima facie, observo que o projeto, em questão, cria atribuições a órgão do Estado, padecendo, portanto, de inconstitucionalidade, pois o SICOP/MT, apesar de ser idealização parlamentar, vincula indevidamente o Poder Executivo nas atividades de implementar, controlar, alimentar dados e prestar informação públicas, pois não cabe a este Parlamento dizer o que o Executivo deve ou não fazer naquilo que se refere às suas atribuições constitucionais privativas.

O Supremo Tribunal Federal tem firmado o posicionamento de que o vício por iniciativa é insanável, e que a criação de atribuição para órgãos do Poder Executivo somente deve se dar por lei cuja iniciativa foi deflagrada pelo Chefe do Poder Executivo; vejamos a jurisprudência do STF:

“Ementa - AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI COMPLEMENTAR N.239/02 DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO. DISPOSIÇÕES CONCERNENTES A ÓRGÃOS PÚBLICOS E A ABERTURA DE CRÉDITO SUPLEMENTAR. INICIATIVA PARLAMENTAR. VÍCIO FORMAL.

1. A Constituição do Brasil, ao conferir aos Estados-membros a capacidade de auto-organização e de autogoverno (artigo 25, caput), impõe a observância compulsória de vários princípios, entre os quais o pertinente ao processo legislativo, de modo que o legislador estadual não pode validamente dispor sobre matérias reservadas à iniciativa privativa do Chefe do Executivo.

2. Pedido de declaração de inconstitucionalidade julgado procedente.

3



(ADI 2750/ES, Relator Min. EROS GRAU, Julgamento: 06/04/2005, Órgão Julgador: Tribunal Pleno)

Desse modo e sob pena de grave desrespeito ao postulado da separação de poderes, o Poder Legislativo pode desconstituir indevidamente atos de caráter administrativo que tenham sido editados pelo Poder Executivo, no estrito desempenho de suas privativas atribuições institucionais, prejudicando a atividade típica de tal Poder.

Essa prática legislativa, quando efetivada, subverte a função primária da lei, transgride o princípio da divisão funcional do poder, representa comportamento heterodoxo da instituição parlamentar e importa em atuação *ultra vires* do Poder Legislativo, que não pode, em sua atuação político-jurídica, exorbitar dos limites que definem o exercício de suas prerrogativas institucionais.

Em regra, a ideia deveria ser de iniciativa do senhor Governador do Estado, sob pena de vir a violar o disposto no seguinte dispositivo da Constituição Estadual:

Art. 39 A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, à Procuradoria Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

Parágrafo único São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que:

(...);

II - disponham sobre:

(...)

d) criação, estruturação e atribuições das Secretarias de Estado e órgãos da Administração Pública.

A violação do dispositivo constitucional representa, ainda, violação ao princípio da separação dos poderes, o que é inadmissível, pois infringe o expressamente estabelecido no art. 2º da Constituição Federal, que por sua vez dispõe:

“Art. 2º São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.”

Primeiramente, é indispensável fazer um histórico da teoria da separação dos poderes, Executivo, Legislativo e Judiciário.

Como a maioria dos pensamentos modernos, a teoria da separação dos poderes teve como berço a Grécia e a Roma antiga.

O nobre doutrinador Nuno Piçarra identifica a origem do pensamento da separação dos poderes:



“(...) constituição mista, para Aristóteles, será aquela em que os vários grupos ou classes sociais participam do exercício do poder político, ou aquela em que o exercício da soberania ou o governo, em vez de estar nas mãos de uma única parte constitutiva da sociedade, é comum a todas. Contrapõem-se-lhe, portanto, as constituições puras em que apenas um grupo ou classe social detém o poder político.”¹

Com a queda do absolutismo e com a ascensão da burguesia europeia, os ideais democráticos atenienses e, de forma conexas, os conceitos Aristotélicos sobre a separação dos poderes estatais, foram revividos e aperfeiçoados por Locke, em sua Obra “Segundo tratado sobre o governo civil” e Montesquieu em “O espírito das leis.”

Na obra de Locke fica evidente a separação entre os poderes legislativo e executivo, aos quais deveria estar ligado o Poder Judiciário.

Já Montesquieu, o verdadeiro criador da doutrina da tripartição do poder como atualmente se concebe na política, atribuiu, pela primeira vez, ao poder de julgar o status de poder estatal.

Segundo o citado autor, para que o Estado seja realmente democrático e livre, é necessário que as funções de julgar, legislar e administrar, estejam dissociadas, pois senão estaríamos diante de um Estado déspota e tirano. A necessidade de tal distinção fica expressa no seguinte trecho de sua obra:

“Quando, na mesma pessoa ou no mesmo corpo de Magistratura, o Poder Legislativo, e reunido ao Executivo, não há liberdade. Porque pode temer-se que o mesmo Monarca ou o mesmo Senado faça leis tirânicas para executá-las tiranicamente.

Também não haverá liberdade se o Poder de julgar não estiver separado do Legislativo e do Executivo. Se estivesse junto com o Legislativo, o poder sobre a vida e a liberdade dos cidadãos seria arbitrário: pois o Juiz seria o Legislador. Se estivesse junto com o Executivo, o Juiz poderia ter força de um opressor.

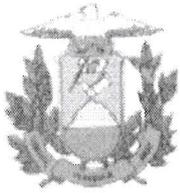
Estaria tudo perdido se um mesmo homem, ou um mesmo corpo de principais ou nobres, ou do Povo, exercesse estes três poderes: o de fazer as leis; o de executar as resoluções públicas; e o de julgar os crimes ou as demandas particulares”².

Assim, justifica-se a necessidade da repartição e distribuição dos poderes estatais como garantia da suprema liberdade e da democracia.

Não obstante, já existe um sistema de controle de obras públicas idôneo. É o GeoObras do Tribunal de Contas do Estado, criado nos idos 2008. Vejamos a notícia de 09/07/2008 sobre isso

¹ PIÇARRA, Nuno. A separação dos poderes como doutrina e princípio constitucional. Coimbra: Coimbra Editora. 1989, p.31.

² MONTESQUIEU, Charles Luis de Secondat. Do espírito das leis. Tradução: MOTA, Pedro Vieira. São Paulo: Saraiva, 2000, p. 167-168.



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



(Disponível em “<http://www5.sefaz.mt.gov.br/-/tce-lanca-sistema-para-fiscalizar-obras-e-servicos-de-engenharia-de-mt>”. Acesso em 11 ago 2021):

O sistema GeoObras do Tribunal de Contas do Estado (TCE/MT), lançado nesta quarta-feira (09.07), em solenidade na Escola Superior de Contas, para fiscalização das obras e serviços de engenharia de Mato Grosso, vem ao encontro à proposta de Governo do Executivo estadual de oferecer melhores condições de vida a população mato-grossense. Segundo o governador de Blairo Maggi, para o controle da aplicação de 100% dos recursos em benefício da mesma. A nova ferramenta, inédita no país, faz o acompanhamento por meio de um sistema tecnológico que captura imagens de satélite desde a licitação ao recebimento das obras, e dá acesso total à população. Em um link no site do TCE - www.tce.mt.gov.br -, além do conhecimento das informações em textos e fotos georreferenciadas e de satélites, o internauta poderá ainda denunciar via on-line irregularidades observadas no anonimato ou se identificando. O presidente do TCE e idealizador do projeto, conselheiro Antônio Joaquim, disse que o sistema GeoObras é um grande instrumento de cidadania, onde a população participa efetivamente da fiscalização da aplicação de recursos públicos. “Os cidadãos ajudam no controle social e sem custo algum para o TCE”, analisou. Antônio Joaquim espera a adesão dos demais órgãos de controle externo, e até do Tribunal de Contas da União Antes mesmo de sair do papel, o projeto já contava com apoio do Governo do Estado, conforme lembrou o presidente do TCE. O governador Blairo Maggi cumprimentou o Tribunal de Contas pelo novo instrumento de controle social, que disponibiliza ao público, e também ao Executivo uma ferramenta pelo qual o Governo fará a fiscalização das suas obras, verificando com a participação da sociedade se aquilo que foi contratado está sendo feito. Maggi contou que desde que assumiu o Governo de Mato Grosso tem a preocupação em fazer com que os recursos públicos cheguem à sociedade, compromisso que deixa claro sempre que inaugura uma obra no Estado. “O governo tem a obrigação de devolver o dinheiro dos contribuintes, pago em impostos, através de obras públicas”, frisou o governador, reforçando a importância da participação do público nessa fiscalização. O TCE explicou o que é o sistema GeoObras e fez uma apresentação técnica para conhecimento profundo de como irá funcionar o projeto, que é analisado como um completo sistema de auditoria de obras públicas. O Tribunal de Contas também assinou Termo de Cooperação com o Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia de Mato Grosso (Crea-MT) e Ministério Público estadual. A parceria com o Crea garantirá ao Conselho fiscalizar o exercício profissional nas obras públicas. Para o MPE, é consideravelmente importante ter cesso e controle a essas informações. O procurador geral do Estado, Paulo Prado, também cumprimentou ao TCE pelo avanço e visão de futuro que representam o sistema. Ele elogiou ainda o Governo do Estado pelo apoio ao projeto. “Demonstra que o governo está preocupado com uma administração séria, com o bom uso do dinheiro público”, avaliou. SISTEMA O GeoObras-TCE/MT é desenvolvido pela empresa Premier - detentora dos direitos. O sistema é uma aposta ao extermínio de obras fantasmas. Por ele, é possível fazer intervenção ou determinação de correções nas obras e



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



serviços durante a execução da despesa, contando também com imagens terrestres inseridas pelos próprios órgãos fiscalizados. Serão esses órgãos os responsáveis por registrar no TCE o endereço georreferenciado de todas as obras e, ainda, a obrigatoriedade de alimentar/atualizar constantemente os dados no programa. O sistema possibilita ao próprio cidadão a postagem de foto ou vídeo-denúncia de obra paralisada ou de má qualidade. Além de imagens, o GeoObras terá informações declaratórias fornecidas pelos próprios órgãos de licitações, contratos, medições e pagamentos efetuados para as respectivas obras, o que garantirá o controle social de despesas públicas em serviços de engenharia. O Tribunal ainda se preocupou em integrar o GeoObras com o Sistema Aplic (Auditoria Pública Informatizada de Contas) desenvolvido pelo próprio TCE para fazer a auditoria concomitante dos recursos públicos. Essa interface permitirá o cruzamento de dados, como fotografias e imagens de satélite, com aquelas incluídas nos balancetes mensais pelos gestores. Neste primeiro momento, auditores da Coordenadoria de Controle de Obras e Serviços de Engenharia do TCE alimentaram o sistema GeoObras-TCE/MT com dados e fotografias de obras e serviços de engenharia de 24 municípios e das Secretarias de Estado de Educação (Seduc) e de Infra-Estrutura (Sinfra), que em 2008 serão responsáveis por investimentos na ordem de R\$ 530 milhões. No total, os órgãos públicos devem investir no ano cerca de R\$ 740 milhões.

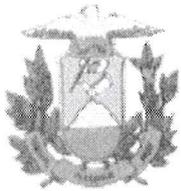
O Geo-Obras foi criado, independentemente de lei, pelo Tribunal de Contas do Estado via Resolução Normativa n.º 6/2008, que “Dispõe sobre a implantação do Sistema GEO-OBRA – TCE/MT, estabelece prazos e regras para remessa de informações via internet pelas unidades gestoras estaduais e municipais de Mato Grosso e dá outras providências”:

Art. 1º. Implantar o Sistema GEO-OBRA – TCE/MT, instrumento de controle externo de obras e serviços de engenharia executados pelas administrações públicas estadual e municipais de Mato Grosso.

Parágrafo Único: O GEO-OBRA - TCE/MT é um sistema de informações geográficas (SIG) que recebe e dá tratamento computacional a dados referentes à execução físico-financeira de obras públicas, com a inserção de fotografias convencionais georreferenciadas e imagens de satélite, ao qual foram inseridos conceitos de engenharia e de auditoria, possibilitando ao TCE/MT dar tratamento aos dados, exercer o controle externo e disponibilizar informações para o controle social.

Art. 2º. A administração direta, autárquica, fundacional, fundos especiais, empresas públicas, sociedades de economia mista e toda e qualquer entidade controlada direta e indiretamente pelo Estado e Municípios de Mato Grosso enviarão, via internet, nos prazos definidos no artigo 3º desta Resolução Normativa, as informações detalhadas no layout das tabelas do Sistema GEO-OBRA - TCE/MT.

Parágrafo único - A transmissão de dados ao TCE/MT exige a prévia visualização, conferência e conformidade das informações, através de formulários constantes do Sistema no site do TCE/MT.



Art. 3º. O preenchimento eletrônico das informações originadas a partir da competência setembro/2008 sobre obras e serviços de engenharia deverá ocorrer:
I- relativamente a convite ou edital: até 3 (três) dias da sua publicação;
II- relativamente a contrato e suas alterações, inclusive quando decorrentes de dispensa e inexigibilidade de licitação: até 3 (três) dias da publicação do extrato do contrato ou alteração;
III- relativamente à situação das obras e serviços de engenharia - inícios, medições, paralisações, reinícios e recebimentos: até o último dia do mês de referência.

É preciso informar que o Geo-Obras é um sistema em evolução, tanto que a Resolução Normativa n.º 6/2011 aprovou sua nova versão; vejamos:

Art. 1º. Aprovar a nova versão do Sistema GEO-OBRAS – TCE/MT, que viabilizará a remessa, a auditoria e a transparência das informações e documentos relativos a obras e serviços de engenharia executadas direta ou indiretamente pela administração pública estadual e municipal de Mato Grosso.

Há, ainda, a Resolução Normativa n.º 39/2016-TP, que dispõe:

Art. 1º Estabelecer parâmetros técnicos mínimos para projetos básicos de obras públicas, à luz da Lei n.º 8.666/1993.

(...).

Art. 3º As orientações constantes da Orientação Técnica OT IBR 01/2006 – Projeto Básico, editada pelo Instituto Brasileiro de Auditoria de Obras Públicas (Ibraop), passarão a ser observadas pelas equipes técnicas desta Corte de Contas quando da avaliação dos projetos básicos de engenharia dos órgãos/entidades da Administração Pública.

Parágrafo único. *O projeto básico deve conter o conjunto de desenhos, memoriais descritivos, especificações técnicas, cronograma, orçamento (planilha de custos e serviços; composição de custo unitário de serviço), cronograma e demais elementos técnicos necessários e suficientes à precisa caracterização da obra a ser executada.*

(...).

Art. 5º A adoção da OT IBR 01/2006 não dispensa os gestores de providenciarem os elementos técnicos adicionais, decorrentes das especificidades de cada obra a ser contratada, nem de adotar os seguintes requisitos:

I - Em se tratando de obras de edificações, o projeto básico de engenharia deverá contemplar:

a - Levantamento Topográfico

b - Relatório e Perfil de Sondagem

c - Projeto de Arquitetura, contendo a planta baixa de cada pavimento, planta de cobertura, cortes, fachadas, planta de locação e situação, quadros de áreas e quadros de especificações e quantitativos de materiais ou serviços.

d - Projeto de Terraplenagem



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



e - Projeto de Fundações, contendo a nomenclatura e detalhamento de todas as peças estruturais; a locação e carga nas fundações; plantas de formas e cortes; o dimensionamento das peças; a área de forma; o volume e resistência do concreto a ser aplicado na estrutura; o quadro resumo de aço por prancha; os quantitativos e especificações de outros materiais a serem aplicados nas fundações.

f - Projeto Estrutural, contendo a locação e carga dos pilares, plantas de formas e cortes; a indicação da seção transversal das vigas e pilares; a indicação da sobrecarga utilizada no cálculo; a área de forma; o volume e resistência do concreto a ser aplicado na estrutura; o quadro resumo de aço por prancha; os quantitativos e especificações de outros materiais a serem aplicados na estrutura (se couber); a seção longitudinal de todas as peças, mostrando a posição, a quantidade, o diâmetro e o comprimento de todas as armaduras longitudinais, em escala adequada; as seções transversais de todas as peças, mostrando a disposição das armaduras longitudinais e transversais (estribos) e as distâncias entre as camadas das armaduras longitudinais, em escala.

g - Projeto de Instalações Hidrossanitárias

h - Projeto de Instalações Elétricas

i - Projeto de Instalações de Prevenção de Incêndio e pânico

j - Projeto de Instalações especiais (lógicas, alarme, detecção de fumaça, CFTV)

k - Projeto de Instalações de ar condicionado

l - Projeto de acessibilidade

II - Em se tratando de obras de pavimentação urbana, o projeto básico deverá contemplar:

a - Levantamento Topográfico

b - Projeto Geométrico

c - Projeto de Pavimentação

d - Projeto de Drenagem

III - Em se tratando de obras de pavimentação rodoviária, o projeto básico deverá contemplar:

a - Levantamento Topográfico

b - Projeto Geométrico

c - Projeto de Terraplenagem

d - Projeto de Pavimentação

e - Projeto de Drenagem

f - Projeto de Sinalização.

IV - Em se tratando de obras de arte especiais, o projeto básico deverá contemplar:

a - Levantamento Topográfico

b - Relatório e Perfil de Sondagem

c - Projeto de Fundações, contendo a nomenclatura e detalhamento de todas as peças estruturais; a locação e carga nas fundações; plantas de formas e cortes; o dimensionamento das peças; a área de forma; o volume e resistência do concreto a ser aplicado na estrutura; o quadro resumo de aço por prancha; os quantitativos e especificações de outros materiais a serem aplicados nas fundações.

d - Projeto Estrutural, contendo a locação e carga dos pilares, plantas de formas e cortes; a indicação da seção transversal das vigas e pilares; a indicação da



sobrecarga utilizada no cálculo; a área de forma; o volume e resistência do concreto a ser aplicado na estrutura; o quadro resumo de aço por prancha; os quantitativos e especificações de outros materiais a serem aplicados na estrutura (se couber), inclusive das armaduras de protensão; a seção longitudinal de todas as peças, mostrando a posição, a quantidade, o diâmetro e o comprimento de todas as armaduras longitudinais, em escala adequada; as seções transversais de todas as peças, mostrando a disposição das armaduras longitudinais e transversais (estribos) e as distâncias entre as camadas das armaduras longitudinais, em escala.

(...)

Art. 15. *Para efeito de prestação de contas, os órgãos/entidades sujeitos à fiscalização do Tribunal devem encaminhar, via Sistema Geo-Obras, em relação aos procedimentos licitatórios instaurados a partir do exercício de 2017 e no mesmo prazo estabelecido para o edital de licitação, todos os projetos indicados no artigo 5º desta resolução, observado o disposto no parágrafo único do mesmo artigo.*

Verifica-se que o Geo-Obras é um sistema que contém todos os elementos do sistema proposto (SICOP), o qual é alimentado por informações dos órgãos do Poder Executivo e controlado pelo Tribunal de Contas e com acesso a todos que buscam informações necessárias ao exercício do controle dos atos públicos concernentes às obras públicas.

Frise-se que o Geo-Obras foi implantado por simples Resolução diante do fato de ser desnecessária a elaboração de lei em sentido estrito (ato normativo resultante de processo legislativo, que tenha tramitado pelo Poder Legislativo), a fim de se dar cumprimento ao Princípio Constitucional da Publicidade – a constitucionalidade/legalidade das resoluções do Tribunal de Contas do Estado não foi questionada até o momento, porém, ao que tudo indica, sua aplicação vem se mostrando útil ao Estado de Mato Grosso.

A criação de outro sistema (o SICOP/MT) pode, então, ensejar a adoção de práticas conflitantes e custos desnecessários, prejudicando o desenvolvimento do Estado, seja quanto à fiscalização pelos órgãos públicos de controle, seja pelo controle da cidadania.

Na Justificativa, o Autor da Proposição sugere que Mato Grosso adote o sistema desenvolvido pelo Estado de Santa Catarina, indicando o endereço eletrônico “<http://www.sicop.sc.gov.br>”, o qual poderia ser cedido ao nosso Estado sem custos ao erário, sendo referido sistema “*modelo de transparência para controle de obras e já foi cedido para outros entes como o Estado do Amazonas*” (fl. 04 dos autos). Ocorre que o citado sítio eletrônico informa que o sistema foi criado pelo próprio Governo de Santa Catarina, nos seguintes termos:

O Sistema Integrado de Controle de Obras Públicas (SICOP) foi desenvolvido pelo Governo do Estado de Santa Catarina para o planejamento, a licitação, o cadastro, a gestão, o acompanhamento e o controle de obras públicas da Administração Pública estadual.



Isso mostra mais uma vez, que é o Executivo que deve propor o sistema, se assim entender necessário.

Portanto, vislumbramos questões constitucionais que ofertam óbices a aprovação legislativa.

É o parecer.

III – Voto do Relator(a)

Pelas razões expostas, voto **contrário** à aprovação do Projeto de Lei n.º 488/2019, de autoria do Deputado Elizeu Nascimento.

Sala das Comissões, em 14 de 09 de 2021.

IV – Ficha de Votação

Projeto de Lei n.º 488/2019 – Parecer n.º 114/2021
Reunião da Comissão em 14/09/21
Presidente: Deputado Wilson Santos
Relator(a): Deputado(a) Elizeu Nascimento

Voto Relator(a)
Pelas razões expostas, voto contrário à aprovação do Projeto de Lei n.º 488/2019, de autoria do Deputado Elizeu Nascimento.

Posição na Comissão	Identificação do Deputado(a)
Relator(a)	
Membros	[Signature]



ALMT
Assembleia Legislativa

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO
Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora
Núcleo CCJR
Comissão de Constituição, Justiça e Redação



FOLHA DE VOTAÇÃO – SISTEMA DE DELIBERAÇÃO REMOTA

Reunião	15ª Reunião Ordinária Remota		
Data	14/09/2021	Horário	08h00min
Proposição	Projeto De Lei nº 488/2019		
Autor (a)	Deputado Elizeu Nascimento		

VOTAÇÃO

Membros Titulares	Sim	Não	Abstenção	Ausente
Deputado Wilson Santos – Presidente	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Deputado Dr. Eugênio – Vice-Presidente	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>
Deputado Dilmar Dal Bosco	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Deputada Janaina Riva	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>
Deputado Sebastião Rezende	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>
Membros Suplentes				
Deputado Carlos Avallone	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Deputado Faissal	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Deputado Eduardo Botelho	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Deputado Delegado Claudinei	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Deputado Xuxu Dal Molin	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Soma Total	3	0	0	3

Resultado Final: Matéria relatada pelo Deputado Dilmar Dal Bosco via videoconferência, com parecer CONTRÁRIO. Votaram com o relator os Deputados Delegado Claudinei e Wilson Santos presencialmente. Ausente os Deputados Dr. Eugênio, Sebastião Rezende e a Deputada Janaina Riva. Sendo a matéria aprovada com parecer CONTRÁRIO.


Waleska Cardoso
Consultora Legislativa
Núcleo CCJR